

Cláusula 7.<sup>a</sup>**Obrigações do IDP**

É obrigação do IDP verificar o exacto desenvolvimento do evento que justificou a celebração do presente contrato, procedendo ao acompanhamento e controlo da sua execução, com a observância do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Cláusula 8.<sup>a</sup>**Revisão do contrato**

O presente contrato-programa pode ser modificado ou revisto por livre acordo das partes e mediante aprovação do membro do Governo que tutela o desporto.

Cláusula 9.<sup>a</sup>**Cessação do contrato**

1 — A vigência do presente contrato-programa cessa:

- a) Quando estiver concluído o programa de actividades que constituiu o seu objecto;
- b) Quando, por causa não imputável à entidade responsável pela execução do programa de actividades, se torne objectiva e definitivamente impossível a realização dos seus objectivos essenciais;
- c) Quando o IDP exercer o direito de resolver o contrato nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

2 — A resolução do contrato-programa efectua-se através de notificação dirigida às demais partes outorgantes, por carta registada com aviso de recepção, no prazo máximo de 60 dias a contar do conhecimento do facto que lhe serve de fundamento, obrigando-se a Federação, se for o caso, à restituição ao IDP das quantias já recebidas a título de participação.

Cláusula 10.<sup>a</sup>**Disposições finais**

1 — Nos termos do n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, este contrato-programa será objecto de publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

2 — Os litígios emergentes da execução do presente contrato-programa serão submetidos a arbitragem nos termos da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto.

3 — Da decisão arbitral cabe recurso, de facto e de direito, para o tribunal administrativo de círculo, nele podendo ser reproduzidos todos os meios de prova apresentados na arbitragem.

25 de Novembro de 2004. — O Presidente do Instituto do Desporto de Portugal, *José Manuel Constantino*. — O Presidente da Federação Portuguesa de Pesca Desportiva, *Francisco Maurício do Rosário*.

Homologo.

7 de Dezembro de 2004. — O Secretário de Estado do Desporto e Reabilitação, *Hermínio José Sobral Loureiro Gonçalves*.

**Contrato n.º 15/2005.** — *Aditamento ao contrato-programa de desenvolvimento desportivo n.º 117/2004.* — Mediante o contrato-programa n.º 117/2004, assinado em 27 de Maio de 2004 e homologado na mesma data pelo Secretário de Estado da Juventude e Desportos, foi estabelecida pelo Instituto do Desporto de Portugal a concessão de um apoio financeiro à Federação Portuguesa de Ténis para execução do programa de alta competição, que a Federação apresentou e se propõe levar a efeito no decurso do corrente ano.

Verificando-se agora a necessidade de reforçar o apoio financeiro previsto inicialmente, celebra-se o presente aditamento, com vista a compartilhar os encargos mencionados na cláusula 1.<sup>a</sup> do presente aditamento.

Assim e de acordo com os artigos 65.º e 66.º da Lei n.º 30/2004, de 21 de Julho (Lei de Bases do Desporto), e com o regime previsto no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, é celebrado entre o Instituto do Desporto de Portugal, como primeiro outorgante, adiante designado abreviadamente por IDP, representado pelo seu presidente, José Manuel Constantino, e a Federação Portuguesa de Ténis, como segundo outorgante, adiante designada abreviadamente por Federação, representada pelo seu residente, Manuel Valle Domingues, o presente aditamento ao contrato-programa de desenvolvimento desportivo referido, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.<sup>a</sup>**Objecto do contrato**

Constitui objecto do presente contrato a atribuição à Federação da participação financeira constante da cláusula 2.<sup>a</sup> deste contrato,

destinada a reforçar o apoio à alta competição, nomeadamente à contratação de técnicos afectos a este programa, de acordo com a proposta apresentada a este Instituto.

Cláusula 2.<sup>a</sup>**Comparticipação financeira**

A participação financeira a prestar pelo IDP à Federação, para os efeitos referidos na cláusula 1.<sup>a</sup>, é do montante de € 32 000.

Cláusula 3.<sup>a</sup>**Disponibilização da participação financeira**

A participação referida na cláusula 2.<sup>a</sup> é disponibilizada numa prestação única no valor de € 32 000, após a celebração do referido contrato.

Cláusula 4.<sup>a</sup>**Obrigações da Federação**

São obrigações da Federação, no que respeita ao presente contrato-programa, todas aquelas que estão previstas na cláusula 5.<sup>a</sup> do contrato-programa n.º 117/2004.

29 de Novembro de 2004. — O Presidente do Instituto do Desporto de Portugal, *José Manuel Constantino*. — O Presidente da Federação Portuguesa de Ténis, *Manuel Valle Domingues*.

Homologo.

7 de Dezembro de 2004. — O Secretário de Estado do Desporto e Reabilitação, *Hermínio José Sobral Loureiro Gonçalves*.

**Instituto Português da Juventude**

**Despacho n.º 506/2005 (2.ª série).** — Considerando que a comissão executiva do Instituto Português da Juventude, através do despacho n.º 4120/2003, de 2 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 1 de Março de 2003, determinou a criação a favor dos 18 delegados regionais do Instituto Português da Juventude de fundos de maneio na importância de € 2500 cada, para fazer face a pequenas despesas, urgentes e inadiáveis nas rubricas do agrupamento «02 — Aquisições de bens e serviços» e que, nessa sequência, foram abertas, pelos 18 delegados regionais, em exercício, contas bancárias na Caixa Geral de Depósitos para utilização exclusiva dos fundos de maneio, de acordo com as regras impostas com a adesão à RAFE e a adopção da aplicação SIC (sistema de informação contabilística);

Considerando que cessou entretanto as suas funções o delegado regional de Leiria, a comissão executiva do Instituto Português da Juventude determina o seguinte:

1 — A conta aberta na Caixa Geral de Depósitos pelo então delegado regional de Leiria, Pulo Manuel Clemente Gonçalves, ao abrigo do despacho n.º 4120/2003, de 2 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 51, de 1 de Março de 2003, será transferida para o novo titular do cargo, Joaquim Ascensão Pequicho.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 2 de Novembro de 2004, ficando ratificados todos os actos praticados desde essa data no âmbito dos poderes delegados.

16 de Dezembro de 2004. — Pela Comissão Executiva, a Presidente, *Maria Galdes*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Despacho conjunto n.º 23/2005.** — A crescente importância do papel de Portugal na cena internacional arrasta consigo relevantes compromissos para a sua política externa, implicando um reforço constante da actividade das missões diplomáticas, gerador de necessidades de pessoal especializado que não podem ser satisfeitas através dos instrumentos de mobilidade previstos na lei, e que justificam a adopção de uma medida de descongelamento excepcional, desbloqueando os lugares indispensáveis.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio, e atento o disposto no n.º 11 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2002, de 18 de Maio, determina-se que, a título excepcional:

1 — Seja descongelada, para o Ministério dos Negócios Estrangeiros, pessoal especializado, a admissão para o lugar previsto no mapa anexo ao presente despacho.

2 — A utilização da quota de descongelamento fica dependente da existência de cobertura orçamental.

10 de Dezembro de 2004. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*. — O Ministro das Finanças e da Administração Pública, *António José de Castro Bagão Félix*.

#### MAPA ANEXO

##### Descongelamento excepcional para o Ministério dos Negócios Estrangeiros

Grupo de pessoal	Número de lugares
Pessoal especializado (categoria — conselheiro de imprensa) .....	1
<i>Total</i> .....	1

## MINISTÉRIOS DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS E DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO

**Despacho conjunto n.º 24/2005.** — A integração de Portugal na União Europeia e os desafios que constantemente se colocam ao País resultantes da acção das novas tecnologias de informação e comunicação e da globalização dos mercados exigem a adopção de medidas estratégicas que potenciem o desenvolvimento e a integração de jovens e adultos e atenuem as vulnerabilidades estruturais do País.

A política educativa, sobretudo na última década, tem vindo a constituir-se como um factor fundamental de concretização da igualdade de oportunidades na sociedade portuguesa, quer pelo alargamento dos anos de escolaridade do ensino básico e da sua obrigatoriedade quer ainda pelo recurso a modalidades diversificadas ao nível do ensino secundário, pela expansão do ensino superior e pelo recurso sistemático a modalidades específicas de educação e formação dirigidas aos adultos.

No que respeita à educação de adultos, o Estado Português, a partir da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), tem possibilitado, através do ensino recorrente e da educação extra-escolar, a organização de ofertas formativas, específicas e adequadas, que permitem, simultaneamente, a obtenção de uma certificação escolar e a preparação para o emprego. Este esforço ao nível da educação de adultos foi também complementado por um reforço de financiamento realizado no âmbito dos I e II Quadros Comunitários de Apoio.

Contudo, a distância que separa as qualificações certificadas da população adulta portuguesa em matéria de conhecimentos escolares do padrão de qualificações académicas da generalidade dos países europeus é ainda grande. Esta situação justificou que, a par do reforço da oferta de educação e formação de adultos e, conseqüentemente, das oportunidades de obtenção de certificações escolares e profissionais por via formal, devendo também ser dada a oportunidade, a todos os cidadãos, em particular aos adultos menos escolarizados e aos activos empregados e desempregados, de verem reconhecidas, validadas e certificadas as competências e conhecimentos que, nos mais variados contextos, foram adquirindo ao longo do seu percurso de vida. Trata-se de um novo serviço, cuja concepção, organização, monitorização e avaliação é, actualmente, da responsabilidade do Ministério da Educação (ME), através da Direcção-Geral de Formação Vocacional (DGFV), serviço central do ME criado pelo Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro.

A utilidade deste serviço, prestado por entidades públicas ou privadas, inscreve-se, nomeadamente, na Estratégia Europeia para o Emprego e no Plano Nacional de Emprego, constituindo um estímulo e apoio efectivos à procura de formação por parte de activos, empregados e desempregados, homens e mulheres, e permitindo a valorização, por parte dos parceiros sociais, das qualificações adquiridas pelo adulto ao longo do seu percurso pessoal e profissional, numa perspectiva de aprendizagem ao longo da vida. É neste contexto que o Estado Português e a Comissão Europeia entenderam apoiar financeiramente a criação de uma rede de centros que prestassem estes serviços.

A Portaria n.º 1082-A/2001, 5 de Setembro, dos Ministérios da Educação e do Trabalho e Solidariedade, criou e regulamentou o Sistema Nacional de Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências (CRVCC), bem como a rede de centros que o suporta. Estes devem ser acreditados para a prestação deste serviço, que tem como objectivo o reconhecimento e a validação de competências e

conhecimentos adquiridos pelos adultos ao longo da vida, com base no Referencial de Competências-Chave, bem como a respectiva certificação, que, para todos os efeitos legais, é equivalente aos diplomas emitidos pelo Ministério da Educação.

Decorridos mais de três anos de implementação e funcionamento dos centros de RVCC e após a avaliação intercalar da Intervenção Operacional da Educação, que incluiu a avaliação da eficácia da acção n.º 4.1, importa agora proceder à alteração do previsto neste regulamento no sentido de o adequar às mudanças institucionais entretanto ocorridas e às novas necessidades identificadas, criando as condições que facilitem a consolidação do sistema de RVCC e da rede de centros em que se suporta.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 12-A/2000, de 15 de Setembro, conjugado com o disposto no artigo 22.º do Despacho Normativo n.º 42-B/2000, de 20 de Setembro, determina-se o seguinte:

1 — É aprovado o regulamento que define o regime de acesso aos apoios concedidos no âmbito da medida n.º 4, acção n.º 4.1, «Reconhecimento, validação e certificação de conhecimentos e competências adquiridos ao longo da vida», da Intervenção Operacional da Educação, publicado em anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

2 — É revogado o despacho conjunto n.º 262/2001, de 12 de Fevereiro.

10 de Dezembro de 2004. — A Ministra da Educação, *Maria do Carmo Félix da Costa Seabra*. — Pelo Ministro de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho, *Luís Miguel Pais Antunes*, Secretário de Estado Adjunto e do Trabalho.

**Regulamento de acesso à medida n.º 4, acção n.º 4.1, «Reconhecimento, validação e certificação de conhecimentos e competências adquiridos ao longo da vida».**

### CAPÍTULO I

#### Âmbito de aplicação

##### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente regulamento define o regime de acesso aos apoios a conceder no âmbito da medida n.º 4, acção n.º 4.1, «Reconhecimento, validação e certificação de conhecimentos e competências adquiridos ao longo da vida», do eixo n.º 2, «Apoio à transição para a vida activa e promoção da empregabilidade», da Intervenção Operacional da Educação, PRODEP III.

##### Artigo 2.º

##### Objectivos

1 — A acção n.º 4.1, «Reconhecimento, validação e certificação de conhecimentos e competências adquiridos ao longo da vida», tem os seguintes objectivos gerais:

- Reduzir o défice de qualificação escolar e profissional e contribuir para a certificação da população adulta, através do reforço da educação e formação ao longo da vida, com um sentido de solidariedade intergeracional;
- Conceber, criar e implementar um sistema nacional de reconhecimento, validação e certificação de competências (RVCC) adquiridas pelas pessoas adultas nos seus vários contextos de vida.

2 — A concepção, criação e funcionamento de um sistema nacional de RVCC obedece aos seguintes objectivos específicos:

- Criar e apoiar uma rede de centros de RVCC devidamente acreditados pelo Ministério da Educação, através da Direcção-Geral de Formação Vocacional (DGFV), de acordo com o estabelecido na legislação específica;
- Reconhecer os conhecimentos e competências adquiridos pelas pessoas adultas em diferentes contextos de vida;
- Validar e certificar conhecimentos e competências adquiridos ao longo da vida, atribuindo-lhes uma equivalência escolar que promova a melhoria dos desempenhos profissionais e a progressão na carreira e facilite percursos subsequentes de educação e formação;
- Promover as condições de informação, orientação e apoio à construção de percursos de educação e formação de activos adultos;
- Permitir a conclusão de percursos incompletos de formação, através da frequência de acções de formação complementar, tendo em vista a certificação;